

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 7.936, DE 2017

Apensados: PL nº 11.268/2018, PL nº 698/2019 e PL nº 538/2021

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Organizadores e Gestores de Eventos e correlatos e dá outras providências”.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá submeteu à apreciação desta Câmara dos Deputados uma importante iniciativa no sentido de regulamentar a profissão de Organizadores e Gestores de Eventos e correlatos.

O Parlamentar afirma que as “atividades relacionadas aos Organizadores e Gestores de Eventos exigem seriedade e profissionalismo, não podendo, sob pena de comprometimento do sucesso de importantes eventos, ser entregues a pessoas inabilitadas”, com o que concordamos integralmente.

Proposições com o mesmo teor foram oferecidas pelos Deputados Carlos Henrique Gaguim e Laercio Oliveira, respectivamente PL nº 11.268, de 2018, e PL nº 698, de 2019.

Em 26 de abril de 2021, foi determinado o apensamento de mais um Projeto de Lei, o PL nº 538, de 2021, da lavra do Dep. Ricardo Izar, que pretende regulamentar as profissões de Produtor de Eventos e de Técnico de Eventos e instituir seu órgão regulamentador.

O PL nº 538, de 2021, define o Produtor de Eventos como o profissional que, de forma especializada, planeja, executa, organiza e gerencia todas as atividades inerentes ao evento e define o Técnico de Eventos como o



8

profissional que desempenha a atividade especializada de operacionalização do projeto técnico, além da instalação, configuração, operação e manutenção de todos os equipamentos.

Os requisitos para o exercício profissional são os mesmos para Produtores e Técnicos de Eventos: idade mínima superior a dezoito anos, ensino fundamental ou correspondente e a conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação profissional devidamente reconhecido pelo órgão de classe.

Os deveres das suas profissões são os mesmos. Dentre eles podemos citar: planejar, avaliar, formatar, especificar, coordenar, fiscalizar, operacionalizar e executar os projetos contratados; assegurar a produção e execução integral do projeto contratado; realizar testes de segurança; e apresentar planilha de custos.

Dentre os direitos elencados estão: piso salarial, a ser definido em convenção da classe pelo órgão regulamentador das profissões; remuneração mensal ajustada de acordo com o tempo em que o profissional estiver à disposição de seus contratantes; e a contratação obrigatória, pelas entidades promotoras de eventos ou pelos contratantes, de seguro de vida e de acidentes em favor do Produtor de Eventos e do Técnico de Eventos, compreendendo indenizações por morte ou invalidez.

Por fim, o projeto instituiu a Associação Nacional dos Produtores e Técnicos de Eventos (ANPROTEC) como órgão regulamentador da classe profissional, para todos os fins de direito.

O autor justifica a proposta ressaltando a importância do setor de eventos e a necessidade de se garantir que a mão de obra seja devidamente qualificada para o exercício das atividades.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O regime de tramitação é o ordinário.

Fomos designados para relatar a matéria em 5 de julho de 2023. O prazo regimental para oferecimento de emendas expirou em 8 de agosto de 2023. Não foram apresentadas emendas ao projeto.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inúmeros são os relatos veiculados na imprensa nacional referentes ao exercício profissional sem a devida habilitação e respectiva fiscalização do exercício profissional de Organizadores de Eventos, com inegáveis lesões patrimoniais, psicológicas e morais, deixando expressivo número de cidadãos frustrados com eventos como formaturas, casamentos, aniversários, entre outros, que não se concretizaram ou não foram realizados a contento.

Mister se faz que aprovemos a regulação profissional em tela, sob pena de não ouvirmos os reclamos da sociedade que espera desta Casa essa urgente e inadiável medida legislativa.

Sugerimos a aprovação de um Substitutivo em razão de diversas adequações necessárias a serem feitas nos textos originais, tanto para compatibilizações redacionais quanto meritórias.

Dentre elas podemos citar eventual vício de iniciativa em relação a criação por iniciativa parlamentar de Conselho de fiscalização do exercício profissional, que é uma autarquia, a qual segundo a Constituição Federal, a instituição por lei é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), ou mesmo de outorgar um poder de autarquia a uma instituição privada, como sugerido pelo PL nº 538, de 2021.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.936, de 2017; nº 11.268, de 2018; nº 698, de 2019; e nº 538, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.


Deputada ERIKA KOKAY



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 100

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100

Art. 1º. A Constituição da República Federativa do Brasil é alterada na forma desta Emenda Constitucional.

Art. 2º. O inciso III do art. 1º é alterado para que passe a conter a seguinte redação: "III - assegurar a plena participação popular na formulação de propostas de alteração do texto constitucional, nos termos do art. 159, V, desta Constituição;"

Art. 3º. O inciso III do art. 159 é alterado para que passe a conter a seguinte redação: "III - assegurar a plena participação popular na formulação de propostas de alteração do texto constitucional, nos termos do art. 159, V, desta Constituição;"

Art. 4º. O inciso III do art. 159 é alterado para que passe a conter a seguinte redação: "III - assegurar a plena participação popular na formulação de propostas de alteração do texto constitucional, nos termos do art. 159, V, desta Constituição;"

Art. 5º. O inciso III do art. 159 é alterado para que passe a conter a seguinte redação: "III - assegurar a plena participação popular na formulação de propostas de alteração do texto constitucional, nos termos do art. 159, V, desta Constituição;"

Art. 6º. O inciso III do art. 159 é alterado para que passe a conter a seguinte redação: "III - assegurar a plena participação popular na formulação de propostas de alteração do texto constitucional, nos termos do art. 159, V, desta Constituição;"

Art. 7º. O inciso III do art. 159 é alterado para que passe a conter a seguinte redação: "III - assegurar a plena participação popular na formulação de propostas de alteração do texto constitucional, nos termos do art. 159, V, desta Constituição;"

Art. 8º. O inciso III do art. 159 é alterado para que passe a conter a seguinte redação: "III - assegurar a plena participação popular na formulação de propostas de alteração do texto constitucional, nos termos do art. 159, V, desta Constituição;"

Art. 9º. O inciso III do art. 159 é alterado para que passe a conter a seguinte redação: "III - assegurar a plena participação popular na formulação de propostas de alteração do texto constitucional, nos termos do art. 159, V, desta Constituição;"

Art. 10º. O inciso III do art. 159 é alterado para que passe a conter a seguinte redação: "III - assegurar a plena participação popular na formulação de propostas de alteração do texto constitucional, nos termos do art. 159, V, desta Constituição;"

2023-14269

Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.936, DE 2017

Apensados: PL nº 11.268/2018, PL nº 698/2019 e 538/2021

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Organizadores e Gestores de Eventos e correlatos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a profissão de Organizador de Eventos e correlatos.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Organizador de Eventos e seus Auxiliares regula-se pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º Poderá exercer a profissão de Organizador de Eventos:

I – o titular de diploma de nível superior de formação afim, registrado na forma da lei;

II – o diplomado por escola estrangeira, reconhecida pelas leis de seu país, que revalidar seu diploma de acordo com a legislação em vigor;

III – quem, na data da entrada em vigor desta Lei, possua o diploma de ensino médio e tenha, comprovadamente, exercido a profissão por um período de, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de Técnico em Eventos:

I – o portador de diploma ou matriculado em Curso Técnico em Eventos;

II – quem, na data da entrada em vigor desta Lei, tenha, comprovadamente, exercido a profissão por um período mínimo de 5 (cinco) anos.



60

Art. 4º Os profissionais deverão apresentar a devida comprovação do exercício profissional de que tratam os artigos 2º e 3º, fornecida por instituição pública ou privada.

Art. 5º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:

I – planejamento, pesquisa, administração, coordenação produção e execução de projetos de Organização de Eventos;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de Organização de Eventos;

III – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e programas de Organização de Eventos;

IV – supervisão e controle da atividade de Organização de Eventos;

V – suporte técnico e consultoria em Organização de Eventos;

VI – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e programas de Organização de Eventos;

VII – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos instrumentos, normas, procedimentos;

VIII – qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas profissões.

§ 1º Compete ao Organizador de Eventos providenciar a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos dos eventos sob sua responsabilidade.

§ 2º São descritos como eventos os seguintes segmentos: sociais, corporativos, esportivos, educacionais, culturais, científicos, artísticos, gastronômicos, turísticos, militares, institucionais, de promoção comercial, religiosos, de lazer e entretenimento e governamentais.

Art. 6º Ao Organizador de Eventos responsável por plano, projeto ou programa, é assegurado o direito de acompanhar sua execução e



implantação, para garantia de realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 7º Os profissionais de que trata esta lei podem ser contratados como empregados por tempo integral, tempo parcial ou para trabalho intermitente, ou como prestadores de serviços autônomos, microempreendedores individuais, microempresários ou empresários de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Erika Kokay
Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-14269

